

No respeitante à cooperação bilateral entre a Prym Fashion e as recorrentes YKK Stocko Fasteners e YKK Corp., as recorrentes sustentam que foi incorrectamente que a Comissão presumiu que esta cooperação assumia dimensão mundial.

No referente à cooperação tripartida entre a Coats, a Prym e a recorrente YKK Holding Europe, as recorrentes consideram:

- que a Comissão não fez a prova ao nível exigido de que as discussões acerca da harmonização dos preços nas cinco reuniões sobre os fechos de correr havidas em 1998 e 1999 constituem um acordo ou prática concertada em infracção ao artigo 81.º CE;
- que, caso as discussões havidas nas cinco reuniões sobre os fechos de correr realizadas em 1998 e 1999 pudessem constituir uma infracção ao artigo 81.º CE, deveria ter sido concedido às recorrentes uma redução das coimas em razão da sua cooperação com a Comissão nos termos do seu programa sobre a clemência;
- que estas discussões não eram suficientes para serem qualificadas de infracção «muito grave»;
- que a coima aplicada pela Comissão não é proporcional à natureza de uma qualquer possível infracção; e
- que a Comissão não tomou em consideração o impacto de tal infracção no mercado CE.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003 L 1, p. 1).

### **Recurso interposto em 7 de Dezembro de 2007 — Ecolan Research & Development/IHMI (CAPS)**

**(Processo T-452/07)**

(2008/C 51/84)

*Língua em que o recurso foi interposto: sueco*

#### **Partes**

*Recorrente:* Ecolan Research & Development A/S (Copenhaga, Dinamarca) (Representante: L.-E. Ström, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### **Pedidos da recorrente**

- Remeter o processo para a Câmara de Recurso para nova apreciação.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa CAPS para produtos das classes 7, 16 e 17 — pedido n.º 4 957 131.

*Decisão do examinador:* Indeferimento do pedido.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* A Câmara de Recurso violou formalidades essenciais e o Regulamento n.º 40/90 do Conselho, por um lado, ao não declarar que o recurso devia ter sido traduzido para a primeira língua da recorrente, o sueco, e, por outro, ao dar provimento ao recurso e ao continuar a corresponder-se em inglês. A Câmara de Recurso violou assim os princípios da protecção da confiança legítima e do direito à igualdade de tratamento.

### **Recurso interposto em 7 de Dezembro de 2007 — Prym e o./Comissão**

**(Processo T-454/07)**

(2008/C 51/85)

*Língua do processo: alemão*

#### **Partes**

*Recorrentes:* William Prym GmbH & Co. KG (Stolberg, Alemanha), Prym Inovan GmbH & Co. KG (Stolberg, Alemanha), EP Group S.A. (Comines-Warneton, Bélgica) (Representantes: H.-J. Niemeyer e C. Herrmann, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### **Pedidos das recorrentes**

- Anular a decisão da recorrida, de 19 de Setembro de 2007, na parte aplicável às recorrentes;
- A título subsidiário, reduzir a uma quantia adequada a coima aplicada às recorrentes no artigo 2.º da decisão;
- Condenar a recorrida nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente impugna a Decisão C(2007) 4257 final, da Comissão, de 19 de Setembro de 2007, no processo COMP/E-1/39.168 — artigos de retrosaria metálicos e plásticos: fechos. Através dessa decisão, foi aplicada às sociedades do grupo Prym uma coima por infracção ao artigo 81.º CE, decorrente das infracções independentes no sector dos artigos de retrosaria metálicos e plásticos, em que a Comissão determinou um total de quatro infracções.

As recorrentes invocam onze fundamentos de recurso.

A respeito da alegada cooperação multilateral no sector de «outros fechos» e das máquinas de colocação dos referidos artigos, alegam:

- a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (<sup>1</sup>), uma vez que um conjunto de actos foi dividido em duas infracções separadas;